

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 77/88/M

de 15 de Agosto

A execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, suscita algumas dificuldades de ordem técnico-bancária pelo que urge ultrapassá-las.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação deverá ser efectuado em prestações de capital trimestrais ou semestrais iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros deverão ser liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 78/88/M

de 15 de Agosto

Considerando que a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau prevê o controlo de todos os indivíduos quanto a entradas, estadia e saídas do Território;

Considerando que o previsível desenvolvimento do Território acarreta maior afluxo migratório a Macau;

Considerando que interessa adequar o Regulamento da Polícia de Segurança Pública ao aumento de tarefas que serão cometidas à PSP no âmbito da migração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, o artigo 15.º-A com a seguinte redacção:

15.º-A

(Serviço de Migração)

1. Ao Serviço de Migração, directamente dependente do Comandante da Polícia de Segurança Pública, compete efectuar todas as tarefas relativas à migração.

2. O Serviço de Migração compreende:

- a) Chefia;
- b) Secretaria;
- c) Secção de Migração;
- d) Postos Fronteiriços.

3. O Serviço de Migração é chefiado por um oficial-adjunto, comandante de secção, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por intendente.

4. A secretaria é chefiada por um chefe ou subchefe e compete-lhe:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência relativa ao Serviço de Migração;
- b) Organizar e assegurar o funcionamento do arquivo da Migração.

5. A Secção de Migração é chefiada por um comissário-chefe, comissário, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por subintendente e compete-lhe:

- a) Assegurar os serviços relativos à entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros ou indivíduos de outras regiões da China no Território;
- b) Emitir títulos de residência e certificados de residência;
- c) Organizar processos individuais de migrantes;
- d) Registar, informar e submeter a despacho do chefe do Serviço, todos os requerimentos recebidos, passando as respectivas certidões se for caso disso;
- e) Contabilizar e dar o destino legal aos emolumentos cobrados pela emissão de documentos oficiais;
- f) Elaborar estatísticas sobre o movimento migratório a fornecer mensalmente ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;
- g) Conceder prorrogação dos vistos de permanência no Território, nos termos da lei.

6. Os Postos Fronteiriços são chefiados por comissários ou chefes e compete-lhes:

- a) Controlar e fiscalizar as entradas e saídas de todos os indivíduos no Território;
- b) Conceder e/ou cobrar vistos de entrada para trânsito ou permanência no Território.

Art. 2.º Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei